



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.907, DE 2024 **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, para dispor sobre a utilização de veículos oficiais pelos filhos de servidor do Estado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1785/2019. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LO AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-O À COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CASP, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP. [ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CASP E CCJC (ART. 54 DO RICD)].

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, para dispor sobre a utilização de veículos oficiais pelos filhos de servidor do Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, para dispor sobre a utilização de veículos oficiais pelo filho de servidor do Estado.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 4º.....

§ 1º.....

§ 2º A proibição de que trata a alínea b do caput deste artigo não se aplica ao transporte de filho de servidor do Estado que esteja acompanhando o pai ou a mãe em deslocamento para o trabalho ou para atividades docentes.

§ 3º No deslocando de que trata o § 2º deste artigo, todas as garantias previstas em contrato de seguro relativas à responsabilidade civil para reparação de danos se estendem aos filhos do servidor do Estado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é uma iniciativa construída de forma conjunta com o coletivo ACOLHE UFVJM, composto por mães professoras universitárias. A partir do diálogo com estas servidoras, que enfrentam uma dupla jornada de trabalho, nos foi apontado um constante problema em seu cotidiano, o qual esta proposta legislativa pretende resolver.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.081, de 1950, é rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais no transporte de família do servidor do Estado, ou pessoa estranha ao serviço público.

Por consequência do item “b” do art. 4º antes citado, mães não podem viajar para trabalhar em companhia de seu filho, pois é vetado o transporte de parentes em veículos oficiais. Isso impede que servidoras públicas, em especial mães solo, possam exercer o seu ofício sem prejudicar também a tarefa da maternidade, insubstituível e essencial. Diversos são os relatos de mães que precisam se deslocar a trabalho para outro local e não conseguem levar seus filhos no transporte oficial, e por isso, precisam arcar com seus próprios custos seu deslocamento para incluir seus filhos.

Ressalta-se que a Constituição Federal adota o princípio da proteção integral da criança e do adolescente em seu texto, mais precisamente o seu dispositivo 227. Nele o constituinte estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De igual forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069, de 1990, estabelece o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, reconhecendo-os como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos.



A doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em três princípios, a saber:

- Criança e adolescente como sujeitos de direito - deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos;
- Destinatários de absoluta prioridade;
- Respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Diante disso, este projeto de lei, em consonância com a força normativa da Constituição Federal, busca alterar a Lei nº 1.081, de 1950, com o fim de permitir que mães e pais servidores, bem como possam utilizar veículos oficiais para transportar seus filhos quando estes estiverem os acompanhando no trabalho ou em atividade docente.

Tal alteração se mostra necessária para que se cumpra efetivamente o comando constitucional que impõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada TALÍRIA PETRONE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 1.081, DE 13 DE ABRIL DE 1950	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei1081-13-abril-1950-363429-norma-pl.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO
